



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2044 DE 18 DE OUTUBRO DE 1989.

(D.O.E. 30.10.1989 – N. 26.840 Ano XCIV).

DISPÕE sobre a proteção do patrimônio histórico, artísticos, paisagismo e cultural do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Manaus, a partir do respectivo tombamento, na forma desta Lei, os bens públicos e particulares situados no território municipal, na forma abaixo:

I – construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II – prédios, monumentos e documentos intimamente ligados a fato memorável da história local ou pessoa de excepcional notoriedade;

III – monumentos naturais, praças, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana que possuam especial atrativo ou sirvam de “habitat” a espécimes interessantes da flora ou da fauna local;

IV – os sítios arqueológicos;

V – bibliotecas e arquivos de acentuado valor; e

VI - os monumentos fúnebres de representação artística e memorial da cidade.

Art. 2.º Excluem-se das regras da presente Lei os bens de origem estrangeira que pertençam a representação consulares, comercio de antiguidade que integram exposições temporárias em transito, os que se incluem no artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 3.º Os bens que integram o inciso I e o inciso III do artigo 1.º só poderão ser objeto de tombamento após 10 (dez) anos de existência.

Art. 4.º Far-se-á o tombamento pela inscrição no livro próprio com a inteira discriminação das suas características de modo que seja individualizado.

§ 1.º. O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com a maior precisão, a parte ou partes tombadas.

§ 2.º. A inscrição em livro de Tombamento será determinada em despacho expresso do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 5.º A proposta de tombamento será apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura em processo dirigido ao Prefeito Municipal ao qual compete por via de Decreto, tomar o bem, mandando inscrevê-lo em livro próprio, conforme a sua especificidade.

Parágrafo único. Publicado o tombamento, cabe recurso exclusivamente da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6.º Sem prejuízo de ato municipal, ainda que cumulativo, serão os bens tombados como patrimônio federal ou estadual, situados no território do Município de Manaus, inscritos no respectivo livro, mediante despacho do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7.º Dar-se-á certidão de tombamento a qualquer do povo, conforme inscrições efetuadas.

Art. 8.º O tombamento do bem de propriedade particular será sempre:

a) voluntário, quando requerido pelo proprietário e verificada a existência de requisitos constantes do artigo 1.º; e

b) compulsório, procedido de notificação administrativa ao proprietário ou possuidor do bem, que poderá oferecer impugnação ou recurso fundamentado.

§ 1.º. No caso da alínea “b”, o bem ficará desde logo sujeito a título provisório, às mesmas restrições que decorreriam do tombamento por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º. O tombamento, decorridos os prazos de impugnação e recurso, será inscrito no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independente de emolumentos.

Art. 9.º A partir do tombamento e da inscrição no RGI – Registro Geral de Imóveis, o imóvel gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor imposto predial ou territorial urbano, enquanto conservado adequadamente pelo proprietário ou ocupante.

Art. 10.º A proteção administrativa aos bens tombados ou em processo de tombamento cabe precipuamente à Secretaria Municipal de Cultura que deverá vistoriá-los periodicamente, com livre acesso e sem qualquer impedimento de qualquer origem, e do que lavrará termo em livro próprio atestando o estado de conservação e uso adequado do bem.

Art. 11.º Verificada a necessidade de obras de conservação e restauração do bem tombado, a Secretaria Municipal de Cultura notificará o proprietário ou possuidor a efetivá-las em prazo razoável, ou 180 dias; se o proprietário não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando depois pelo custo respectivo.

Art. 12.º Caberá ao proprietário em conjunto com o poder público a defesa do bem tombado, em relação a danos causados por terceiros.

Art. 13.º Os bens tombados ou qualquer de seus componentes não poderão ser demolidos, nem modificados, restaurados, pintados ou removidos, sem prévia autorização expressa da Secretaria Municipal de Cultura, e nos termos em que ela for concedida.

Art. 14.º Igual autorização será exigida para qualquer ato que altere a aparência do bem (artigo 13).

Art. 15.º Sem autorização expressa não se fixará placas, letreiros, anúncios ou cartazes de qualquer natureza no bem tombado, nem se instalará atividade comercial ou industrial.

Parágrafo único. Sujeitam-se a estas regras, os imóveis situados nas intimas proximidades dos bens tombados, bem como os projetos de urbanização e loteamento dependem de autorização da Secretaria de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16.º O ato de tombamento só poderá ser revogado pela autoridade que o praticou, quando resultou de erro de fato, quanto a causa determinante; erro de coisa ou objeto; ou em atendimento a recurso da parte diretamente interessada, no prazo da Lei.

Art. 17.º Os bens públicos, tombados, são inalienados, somente podendo passar para a União e o Estado, com resguardo da proteção do órgão de patrimônio histórico respectivo.

Art. 18.º Na alienação de bens tombados, de caráter particular, terá o Município o direito de preferência, devendo-lhe ser ofertado, por escrito, o preço da alienação para que declare sua opção em prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19.º Nenhuma venda judicial poderá ser processada sem notificação com prazo de trinta (30) dias à administração municipal.

Art. 20.º Atendendo conveniência do interesse publico, o bem tombado poderá ser desapropriado pelo poder publico.

Art. 21.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o Conselho de Cultura e Defesa do Patrimônio Histórico do Município de Manaus.

Art. 22.º No prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares necessárias à sua aplicação.

Art. 23.º Fica concedido prazo Maximo de noventa (90) dias contados da publicação da presente Lei, para o poder publico proceder o tombamento dos imóveis situados na área urbana mais antiga da cidade.

Art. 24.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Manaus, 18 de outubro 1989.

ARTHUR VIRGILIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Lino José de Souza Chixaro

Procurador Geral do Município

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração

Claudio Antunes Correa

Secretario Municipal de Economia e Finanças

Julio Verne do Carmo Ribeiro

Secretário Municipal de Obras

Roger Abraham

Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

João Caram Filho

Secretário Municipal de Limpeza Pública

Carlos Gomes

Secretário Municipal de Educação

Francisca das Chagas Saavedra Silva

Secretário Municipal de Saúde, em exercício

Mario Bezerra de Araújo

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

Maria Magela Mafra de Andrade

Secretaria Municipal de Ação Comunitária

José Barbosa Feitoza

Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em exercício



Diário Oficial

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Ano XCIV

Manaus, segunda-feira, 30 de outubro de 1989

Número 26.840

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO Nº 12.478 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

PRORROGA por mais 30 (trinta) dias o prazo do Decreto nº 12.341 de 15 de setembro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o OF. Nº 0002/89-CLTV/SEAD, solicitando prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo Decreto Nº 12.341, de 15 de setembro de 1989.

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Levantamento e Tombamento de Veículos Oficiais do Estado.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de outubro de 1989.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

PAULO JACOB FILHO
Secretário da Administração

DECRETO Nº 12.479 DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

RETIFICA enquadramento de Professor que especifica, do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo nº 004423/89-GAGOV,

DECRETA

Art. 1º - Fica retificado para 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, o enquadramento do Professor Auxiliar.

liar, Nível 1, FRANCISCO ASSIS DA FONSECA FILHO, efetivado pelo Decreto nº 11.140, de 26 de maio de 1988, publicado no Diário Oficial da mesma data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

DECRETO Nº 12.480 DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de R\$ 448.949,43 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento vigente, crédito suplementar de R\$ 448.949,43 (Quatrocentos e Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Quarenta e Nove Cruzados Novos e Quarenta e Três Centavos), como reforço às dotações abaixo, vinculadas à seguinte Programação:

21202 - Departamento Estadual de Transito	
1607021.6060 - Execução das Atividades de Apoio Administrativo aos Órgãos da Autarquia	
3120 - Material de Consumo	-01- R\$ 248.949,43
3132 - Outros Serviços e Encargos	-01- R\$ 200.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no tribunal de Contas e será compensado com importância de igual valor à Conta da Fonte 01 Diretamente Arrecadados, por meio de anulação das dotações abaixo relacionadas:

21202 - Departamento Estadual de Transito	
0807021.5064 - Programa de Educação de Transito para o Estado do Amazonas	
3132 - Outros Serviços e Encargos	-01- R\$ 616,97
4120 - Equipamentos e Material Permanente	-01- R\$ 5.000,00
1607021.5065 - Reequipamentos da Autarquia	
4110 - Obras e Instalações	-01- R\$ 10.000,00
4120 - Equipamentos e Material Permanente	-01- R\$ 423.000,00
4192 - Despesas de Exercícios anteriores	-01- R\$ 3.000,00
1607021.6059 - Funcionamento do Gabinete do Diretor Geral	
3111.02 - Despesas Variáveis	-01- R\$ 1.800,00

Prefeitura Municipal de Manaus

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Empreitada, celebrado em 20.10.89.
2. CONTRATANTES: O Município de Manaus e a HIDROSAN — CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
3. OBJETO: Serviços de Perfuração de três (03) poços tubulares, no Bairro Zumbi dos Palmares.
4. VALOR GLOBAL: NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Empenho n.º 20.925, de 17.10.89, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 2.000 — Secretaria Municipal de Obras — 16915752.043.000 — Conservação e Melhoramento de Vias — 4110.00.00 — Obras e Instalações (Carta Convite n.º 1058/89 — CML).
6. VIGÊNCIA: Vinte (20) dias corridos, a contar da data de emissão da Ordem de Serviços.

Manaus, 20 de outubro de 1989.

Lino José de Souza Chixaro
Procurador Geral do Município

Pagou p/talão n.º 4792

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Convênio n.º 131/89, celebrado em 24/10/89.
2. PARTICIPES: O Município de Manaus e a Liga Esportiva de São José.
3. OBJETO: Auxílio financeiro para atender as despesas com suas atividades, durante o mês de outubro de 1989.
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Empenho n.º 25.063/89, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 1.100 — Gabinete do Prefeito — 03070202.003.000 — Funcionamento do Gabinete do Prefeito 3132.00.00 — Outros Encargos.
6. PRAZO: O presente Convênio terá vigência até 31 de dezembro de 1989.

Manaus, 24 de outubro de 1989.

Dr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas
Procurador do Município, em exercício

A fat. 2052

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73, e no Decreto n.º 07, de 02/01/76, alterado pelo Decreto n.º 3779, de 08/11/83,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS da determinação concedida ao Sr. AGENOR MONTE BRASIL, através do Decreto de 22/09/89, para exercer a função de Diretor-Financeiro do Conselho Diretor da Fundação Dr. Thomas.
Manaus, 20 de outubro de 1989.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Manaus,
em exercício

A fat. 2033

LEI N.º 2044 DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus),

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º — Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Manaus, a partir do respectivo tombamento, na forma desta Lei, os bens públicos e particulares situados no território municipal, na forma abaixo:

I — construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II — prédios, monumentos e documentos intimamente ligados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III — monumentos naturais, praças, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de "habitat" a espécimes interessantes da flora ou da fauna local;

IV — os sítios arqueológicos;

V — bibliotecas e arquivos de acentuado valor; e

VI — os monumentos fúnebres de representação artística e memorial da cidade.

Art. 2.º — Excluem-se das regras da presente Lei os bens de origem estrangeira que pertençam a representações consulares, comércio de antiguidade, que integram exposições temporárias em trânsito, os que se incluem no artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 3.º — Os bens que integrem o inciso I e o inciso III do artigo 1.º só poderão ser objeto de tombamento após 10 (dez) anos de existência.

Art. 4.º — Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio com a inteira discriminação das suas características de modo que seja individualizado.

Parágrafo primeiro — O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com a maior precisão, a parte ou partes tombadas.

Parágrafo segundo — A inscrição em livro de Tombamento será determinada em despacho expresso do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 5.º — A proposta de tombamento será apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura em processo dirigido ao Prefeito Municipal ao qual compete, por via de Decreto, tomba o bem, mandando inscrevê-lo em livro próprio, conforme a sua especificidade.

Parágrafo Único — Publicado o tombamento, cabe recurso exclusivamente da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal de Manaus.

Art. 6.º — Sem prejuízo de ato municipal, ainda que cumulativo, serão os bens tombados como patrimônio federal ou estadual, situados no território do Município de Manaus, inscritos no respectivo livro, mediante despacho do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7.º — Dar-se-á certidão de tombamento a qualquer do povo, conforme inscrições efetuadas.

Art. 8.º — O tombamento do bem de propriedade particular será sempre:

- a) voluntário, quando requerido pelo proprietário e verificada a existência de requisitos constantes do artigo 1.º; e,
- b) compulsório, procedido de notificação administrativa ao proprietário ou possuidor do bem que poderá oferecer impugnação ou recurso fundamentado.

Parágrafo primeiro — No caso de alínea "b", o bem ficará desde logo sujeito a título provisório, às mesmas restrições que decorriam do tombamento por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo — O tombamento, decorrido os prazos de impugnação e recurso, será inscrito no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independente de emolumentos.

Art. 9.º — A partir do tombamento e da inscrição no RGI — Registro Geral de Imóveis, o imóvel gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial urbano, enquanto conservado adequadamente pelo proprietário ou ocupante.

Art. 10 — A proteção administrativa aos bens tombados ou em processo de tombamento cabe precipuamente à Secretaria Municipal de Cultura que deverá visitá-los periodicamente, com livre acesso e sem qualquer impedimento de qualquer origem, e do que lavrará termo em livro próprio atestando o estado de conservação e uso adequado do bem.

Art. 11 — Verificada a necessidade de obras de conservação e restauração do bem tombado, a Secretaria Municipal de Cultura notificará o proprietário ou possuidor a efetivá-las em prazo razoável, ou de 180 dias; se o proprietário não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando depois o custo respectivo.

Art. 12 — Caberá ao proprietário em conjunto com o poder público a defesa do bem tombado, em relação a danos causados por terceiros.

Art. 13 — Os bens tombados ou qualquer de seus componentes não poderão ser demolidos, nem modificados, restaurados, pintados ou removidos, sem prévia autorização expressa da Secretaria Municipal de Cultura; e nos termos em que ela for concedida.

Art. 14 — Igual autorização será exigida para qualquer ato que altere a aparência do bem (artigo 13).

Art. 15 — Sem autorização expressa não se afixará placas, letreiros, anúncios ou cartazes de qualquer natureza no bem tombado, nem se instalará atividade comercial ou industrial.

Parágrafo Único — Sujeitam-se a estas regras, os imóveis, situados nas íntimas proximidades dos bens tombados, bem como os projetos de urbanização e loteamento dependem de autorização da Secretaria de Cultura.

Art. 16 — O ato de tombamento só poderá ser revogado pela autoridade que o praticou, quando resultou de erro de fato, quanto a causa determinante; erro de coisa ou objeto; ou em atendimento a recurso da parte diretamente interessada, no prazo da Lei.

Art. 17 — Os bens públicos, tombados, são inalienáveis, somente podendo passar para a União e o Estado, com resguardo da proteção do órgão de patrimônio histórico respectivo.

Art. 18 — Na alienação de bens tombados, de caráter particular, terá o Município o direito de preferência, devendo-lhe ser ofertado, por escrito, o preço da alienação para que declare sua opção em prazo de trinta (30) dias.

Art. 19 — Nenhuma venda judicial poderá ser processada sem notificação com prazo de trinta (30) dias à administração municipal.

Art. 20 — Atendendo conveniência do interesse público, o bem tombado poderá ser desapropriado pelo poder público.

Art. 21 — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o Conselho de Cultura e Defesa do Patrimônio Histórico do Município de Manaus.

Art. 22 — No prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares necessárias à sua aplicação.

Art. 23 — Fica concedido prazo máximo de noventa (90) dias contados da publicação da presente Lei, para o poder público proceder o tombamento dos imóveis situados na área urbana mais antiga da cidade.

Art. 24 — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de outubro de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Lino José de Souza Chixaro

Procurador Geral do Município

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração

Cláudio Antunes Correia

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Júlio Verne do Carmo Ribeiro

Secretário Municipal de Obras

Roger Abraham

Sec. Municipal de Desenvolvimento Urbano

João Caram Filho

Secretário Municipal de Limpeza Pública

Carlos Gomes

Secretário Municipal de Educação

Francisca das Chagas Saavedra Silva

Secretária Mun. de Saúde, em exercício

Mário Bezerra de Araújo

Secretário Mun. de Agricultura e Abastecimento

Maria Magela Mafra de Andrade

Secretária Municipal de Ação Comunitária

José Barbosa Brito

Secretário Municipal de Defesa do Meio

Ambiente, em exercício

A fat. 2014

LEI N.º 2045 DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Mulher.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus),

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1.º — Fica considerada de Utilidade Pública, a Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Mulher — Seção do Amazonas, entidade sem fins lucrativos com sede provisória à rua Guilherme Moreira, 281 nesta cidade.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de outubro de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Lino José de Souza Chixaro

Procurador Geral do Município

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração